

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13678-000.172/90-56
RECURSO Nº : 80.125
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS DE 1986 a 1988
RECORRENTE : RETÍFICA 3 PODERES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Divinópolis - SC.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.078

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a formalização de outros créditos dele decorrentes.

A majoração de alíquotas feita pelos Dls. 2.445/88 não alcança o PIS/-Dedução.

Exigência decorrente. Repousando no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser a mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA 3 PODERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.030, de 21.08.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13678-000.172/90-56
ACÓRDÃO NR. 101-90.078

RECORRENTE : RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA

RELATÓRIO

RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, por meio da qual foi mantida a exigência a título de PIS- Dedução do Imposto de Renda, pertinente aos exercícios de 1986 e 1988, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda dos mesmos exercícios, que deu origem ao processo nº 13678.000171/90-93.

Ao impugnar o lançamento, a empresa argumentou ser a exigência prematura, porque o processo principal, do qual o presente é reflexo, ainda não foi julgado em definitivo e se encontra com a exigibilidade suspensa, solicitando, afinal, o cancelamento do feito fiscal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, e considerando que a obrigação de que se trata é prevista no artigo 3º, § 1º, c da Lei Complementar 07/70, a autoridade *a quo* julgou procedente a ação fiscal, para conformá-la à decisão do processo de IRPJ.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera a impugnação e aduz que a exigência, conforme feita nos autos, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a majoração da alíquota feita pelos Decretos-leis nº 2.455/88 e 2.449/88.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13678-000.172/90-56
ACÓRDÃO NR. 101-90.078

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A recorrente pede o cancelamento do feito fiscal sob a alegação de ser o mesmo decorrente de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Improcede o alegado. A simples suspensão da exigibilidade do crédito não impede a prática de qualquer ato destinado a formalizar outros créditos tributários daquele decorrentes. Pelo contrário, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN, impõe-se sua prática.

A majoração de alíquota feita pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não alcança o PIS-Dedução, eis que se refere às contribuições mensais feitas com recursos próprios.

Isto posto, e considerando tratar-se de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, o decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, na solução do presente. Assim sendo dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nr. 101-90.030.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA